



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETO Nº 992/2018

Publicado na Edição nº 983, Seção Itarana/ES, págs. 56 a 58 do DOM/ES de 04/04/2018

Dispõe sobre os critérios para o cumprimento da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, regidas pelas Leis Federais nº 4.320/64, nº 8.666/93 e nº 10.520/02, no âmbito do Poder Executivo do Município de Itarana/ES, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Itarana, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 84, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios para pagamentos de obrigações contratuais, em consonância com as legislações que regem a matéria, em especial o disposto nos artigos 5º, 24, II e §1º, 40, XIV, alínea “a” e §3º, 92 e 115 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 9º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e nos artigos 37, 62, 63, 64 e 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dispositivos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que estabelece os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de assegurar o direito fundamental de acesso à informação, na Lei Complementar Federal nº 131/2009, posteriormente regulamentadas pelo Decreto nº 7.185/2010, que introduz alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal, reforçando a transparência acerca da execução orçamentária e financeira dos entes da Federação, e em razão dos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, Economicidade e Transparência, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

DECRETA:

CAPÍTULO I DO ESTABELECIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Art. 1º Este Decreto institui procedimentos para o cumprimento da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, referente às obrigações de natureza contratual e onerosas assumidas junto a fornecedores de bens e serviços pelos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundos Municipais do Poder Executivo do Município de Itarana, em cumprimento as Leis Federais nº 8.666/1993, 10.520/2002 e 4.320/1964.

Art. 2º A ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras se dará na seguinte sequência, de acordo com o art. 5º da Lei 8.666/93:

- I – Por Unidade Gestora;
- II – Por fonte de recursos;
- III – Por data do registro contábil da liquidação da despesa em sistema informatizado, de acordo com o art. 63 da Lei 4.320/64.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 3º A ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras terá início na data do registro contábil da liquidação da despesa.

Art. 4º Os órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundos Municipais do Poder Executivo do Município de Itarana, manterão listas de credores classificadas por fonte de recursos e por ordem cronológica do registro contábil da liquidação da despesa, estabelecida mediante a apresentação das notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança e demais documentos exigidos no contrato.

CAPÍTULO II DA LIQUIDAÇÃO

Art. 5º Respeitada a ordem de classificação dos créditos, será realizada a liquidação contábil da despesa, de acordo com o art. 63 da Lei 4.320/64.

Parágrafo único. A liquidação não será efetivada, até que seja(m):

- a)** efetuada a entrega, por parte do fornecedor, de toda documentação exigida pelas normas em vigor;
- b)** sanadas as pendências relativas à execução do contrato;
- c)** regularizada qualquer situação que impeça a certificação do adimplemento da obrigação.

Art. 6º O fiscal do contrato, com a supervisão do gestor do contrato, adotará as providências necessárias a fim de concluir a etapa para a devida liquidação, com a certificação do adimplemento da obrigação, no período estipulado no instrumento contratual, e ao final atestará a despesa em relatório próprio.

CAPÍTULO III DO PAGAMENTO

Art. 7º O pagamento da despesa levará em consideração os limites de valores constantes no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, por Unidade Gestora e por fonte de recursos, publicado no Decreto de abertura de cada exercício financeiro nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º É vedado o pagamento parcial de crédito, devendo o recurso disponível ser utilizado para solver a fatura que esteja na ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras.

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E REPOSIÇÃO NA ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIBILIDADE NAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 9º É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, exceto quando comprovado prejuízo ao interesse público, em situação extraordinária, observadas as exigências do art. 10, tais como as arroladas a seguir:

I – Para evitar a interrupção e/ou restauração dos serviços ou atividades essenciais aplicando ao Município, no que couber, as hipóteses elencadas no art. 10 da Lei Federal nº 7.783/89 (Lei de Greve);

II – Para dar cumprimento à ordem judicial ou do Tribunal de Contas do Estado que determine a suspensão de pagamentos;

III – Para afastar o risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade ou de irregularidade grave da liquidação da despesa que resulte em fundada dúvida quanto a certeza e liquidez da obrigação a pagar;

IV – Perda da regularidade fiscal após a liquidação da despesa e antes da realização do pagamento;

V – Situação de emergência ou calamidade pública;

VI – Pagamento a microempresa e empresa de pequeno porte desde que demonstrado risco de descontinuidade do cumprimento do contrato, pagamento de direitos oriundos de contrato em caso de falência, recuperação judicial, ou dissolução da empresa contratada.

Parágrafo Único. Ocorrendo as situações previstas nos incisos II, III e IV do art. 9º deste Decreto, o credor será reposicionado na lista classificatória de credores a partir da sua regularização.

Art. 10. Qualquer pagamento em desacordo com a ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras será precedido da publicação no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo – DOM/ES, devendo conter as relevantes razões de interesse público e a justificativa prévia elaborada pela autoridade competente, ou seja, pelo Ordenador de Despesa.

Parágrafo Único. A Publicação das exigências do *caput* deve ser juntada ao processo de pagamento, bem como ser inserida no Sistema de Pagamentos do respectivo órgão do Poder Executivo Municipal, devendo também ser registrado no referido Sistema o CPF do Ordenador de Despesa que autorizou o pagamento em desacordo com a ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras.

CAPÍTULO V

DA PUBLICIDADE E DA IMPUGNAÇÃO DAS LISTAS CLASSIFICATÓRIAS

Art. 11. As listas de credores contendo a ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras serão divulgadas, mensalmente, na internet, possibilitando amplo acesso público, no Sistema de Pagamento, nos termos dispostos no artigo 2º, §2º, inciso II, do Decreto Federal nº 7.185, de 27 de maio de 2010, e na Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§1º. No Portal da Transparência da Prefeitura de Itarana, serão publicadas as listas da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras dos órgãos da Administração Direta e Fundos do Poder Executivo do Município de Itarana.

§2º. No Portal da Transparência do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, de Itarana, órgão da Administração Indireta do Poder Executivo do Município de Itarana, serão publicadas as suas listas de ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras.

§3º. As listas conterão o nome da Unidade Gestora, a fonte de recursos, número sequencial da ordem cronológica de pagamento, o nome do credor, CNPJ/CPF, o número e a data da liquidação e o valor a pagar.

§4º. Em caso da suspensão de algum credor da lista de credores já publicada na internet, será publicada “Lista de Suspensão de Credores”, devendo constar na mesma o nome da Unidade Gestora, a fonte de recursos, o nome do credor, o CNPJ/CPF, a data da suspensão da lista, o valor a pagar e o motivo da suspensão.

§5º. Após sanado o motivo que ensejou a suspensão, o credor será novamente inserido nas listas do §3º, após observadas as regras do parágrafo único do art. 9º deste Decreto.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS

Art. 12. Não se sujeitarão ao disposto neste Decreto os pagamentos decorrentes de:

- I** – Suprimentos de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do artigo 68 da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964;
- II** – Obrigações tributárias e previdenciárias;
- III** – Sentenças e decisões Judiciais ou de notificações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;
- IV** – Concessionárias de serviços públicos de água, luz, telefonia e Correios;
- V** – Despesas provenientes de créditos adicionais extraordinários;
- VI** – Demais despesas que não estejam regidas pela Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 13 O pagamento de despesa contraída por órgão da Administração Direta e Indireta e Fundos Municipais do Poder Executivo Municipal, ocorrerá:

- I** – Em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados do recebimento da nota fiscal ou da fatura, e, havendo pagamento parcelado, no mesmo prazo contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
- II** – Em até 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da nota fiscal ou da fatura, para pagamentos de despesas na forma do inciso II do art. 24 da Lei de Licitações, ou seja, cujos valores não ultrapassem o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III – Em até 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da nota fiscal ou da fatura, para pagamentos de despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, cujo valores não ultrapassem R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) na forma do inciso II c/c §1º do art. 24.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

Art. 14 Os titulares integrantes da estrutura organizacional do município se obrigam a cumprir e a zelar pelo fiel cumprimento dos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

Art. 15 A não observância das condições e procedimentos estabelecidos neste Decreto poderá constituir infração ao art. 92 da Lei de Licitações e ato de improbidade administrativa sujeitando tanto os servidores como os gestores à imputação de responsabilidade, sem prejuízo de outras medidas administrativas.

Art. 16 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, 03 de abril de 2018.

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito do Município de Itarana